

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 2, DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Estabelece normas para a proteção das belezas naturais de interesse turístico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Para a preservação dos locais a que se refere o artigo 127 da Constituição do Estado, os municípios não poderão aprovar construções e loteamentos ou a instalação de propaganda-painéis, disticos-cartazes, ou semelhantes, em zonas declaradas de interesse turístico estadual, ou na vizinhança de bens tombados, que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Governo do Estado.

§ 1.º — A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto do Governador, por iniciativa do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, e mediante proposta da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

§ 2.º — O estabelecimento das zonas de interesse turístico estadual far-se-á na forma prevista no parágrafo anterior, ouvidos os Municípios, cujas áreas forem, no todo ou em parte, por elas abrangidas.

Artigo 2.º — As ilhas do litoral paulista, assim como uma faixa de 4 (quatro) km paralela à orla marítima, contada do limite interior dos terrenos de marinha, são considerados de interesse turístico estadual.

Parágrafo único — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, poderá propor ao Governador a expedição de decreto excluindo determinadas áreas da zona litorânea de interesse turístico.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de agosto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Onadyr Marcondes

Resp. pelo Exp. da Secretaria da Fazenda

Orlando Gabriel Zancaner

Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de agosto de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 15 de agosto de 1969.

CC-ATL n. 139

Sr. Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei complementar, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que estabelece normas para a proteção das belezas naturais de interesse turístico.

A proposição se originou de estudos realizados na Secretaria da Fazenda, tendo o seu ilustre titular, para justificá-la, apresentado as seguintes considerações:

«A proposta nesse projeto contida resulta de estudos e pesquisas que foram por mim determinados, como Coordenador Geral da Reforma Administrativa do Estado, sobre as medidas adequadas para impedir que as belezas naturais, que enriquecem o Estado, fôssem dilapidadas e destruídas.

Realmente, é o território paulista bem aquinhoado em dons naturais, especialmente na sua região litorânea. Cabe ao Estado velar para que essas belezas não sejam arruinadas, especialmente por atividade especulativa de visão curta. De fato, essas belezas naturais representam incomensurável fonte de riqueza, pela atração turística a elas inerente.

Todavia, a proteção a esses dons naturais, de que os Municípios em geral não se têm descurado, exige mais que medidas isoladas. Reclama a observância de certos padrões mínimos uniformes em toda uma zona de interesse turístico, para que a mudança de critérios com a passagem dos limites municipais não traga contrastes bruscos e desagradáveis.

Essa coordenação da defesa dos dons naturais de interesse turístico, cuja proteção é determinada pela Constituição do Estado (artigo 127), pelas razões acima expostas, deve ser exercida principalmente pelo Estado, sem embargo das medidas da alçada municipal. O projeto incluso atende a essa necessidade por prever a criação de zonas de interesse turístico estadual, por proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, dentro das quais as construções, loteamentos ou propaganda visual deverão obedecer a padrões de ordem estética, fixados, para uniformidade, pelo Governo do Estado, ainda por proposta desse Conselho.

Devido à urgência em se impedir, na orla litorânea e nas ilhas, que a especulação imobiliária, já desencadeada, destrua as belezas naturais, por preocupar-se apenas com o lucro sem atender às exigências estéticas, o próprio decreto-lei proposto já as declara zonas de interesse turístico, das quais áreas poderão ser retiradas por decreto do Governo do Estado, ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico.

Essas as razões que informaram a elaboração do presente decreto-lei". Expostos, assim, os motivos que ensejaram e justificam as medidas consubstanciadas no projeto, com as quais concorda o Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DECRETO-LEI N. 149, DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o tombamento de bens, para a proteção do patrimônio histórico e artístico estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo promoverá, mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e

Turístico do Estado, o tombamento de bens, móveis ou imóveis, encontrados em seu território, cuja proteção, preservação ou conservação seja de interesse público em razão de seu valor estético ou histórico.

§ 1.º — O tombamento dos bens imóveis será averbado à margem da respectiva transcrição de domínio e dos móveis transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

§ 2.º — Realizado o tombamento, dele será notificado o proprietário do bem tombado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar seu cancelamento ao Governo do Estado.

Artigo 2.º — Desejando o proprietário dispor do bem tombado, embora gratuitamente, deverá comunicar à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo essa intenção, com antecedência mínima de trinta dias, indicando preço e condições, se for o caso.

Parágrafo único — Igual comunicação, nas condições previstas neste artigo, será feita, caso se pretenda ceder o uso, alugar ou remover o bem tombado.

Artigo 3.º — Na hipótese da efetivação de transferência da propriedade, posse ou situação do imóvel tombado, a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo deverá ser cientificada no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se proceda a novo registro, na forma prevista no artigo 1.º.

Parágrafo único — Igual comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), deverá ser feita, se ocorrer extravio, furto, roubo ou destruição do bem tombado.

Artigo 4.º — Qualquer reparação ou modificação em bem tombado deverá ser previamente autorizada pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, mediante notificação feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 5.º — O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, fará verificar, periodicamente, o estado de conservação do bem tombado.

Parágrafo único — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo poderá decidir que se efetuem reparações à conta dos cofres públicos ou determinar ao proprietário que as faça, para impedir prejuízo irreparável.

Artigo 6.º — O descumprimento de qualquer das obrigações impostas pelo presente decreto-lei acarretará multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado, a juízo do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, sem prejuízo de eventual responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Artigo 7.º — Das decisões do Conselho caberá recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, para o Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de agosto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de agosto de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

São Paulo, 15 de agosto de 1969.

CC-ATL n. 140

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre o tombamento de bens móveis e imóveis, a fim de assegurar proteção ao patrimônio histórico e artístico do Estado de São Paulo.

A proposição foi elaborada por determinação do ilustre titular da Secretaria da Fazenda — que exerce, também, as elevadas funções de Coordenador da Reforma Administrativa — o qual assim justificou as providências nela consubstanciadas:

«As medidas aqui propostas resultaram de estudos, que, na qualidade de Coordenador Geral da Reforma Administrativa do Estado, determinei fossem feitos para a salvaguarda do patrimônio histórico e artístico de São Paulo. Tais estudos revelaram graves ameaças a pairarem sobre esse patrimônio, composto de bens e monumentos ligados a fatos memoráveis da história pátria, ou estadual, assim como de outros bens de interesse arqueológico, etnográfico etc., ou ainda de alto valor artístico. De fato, embora a União não descuide da proteção àqueles bens que principalmente concernem ao patrimônio histórico e artístico nacionais, tem pela frente tarefa de extensão e de dificuldades tais que exigem a colaboração do Estado.

Por outro lado, bens há de valor inegável para a cultura estadual que nem por isso se inscrevem entre os que devem ser tutelados pela União, por sua importância para a nacionalidade, dada a sua valia antes de caráter regional, mas nem por isso menos respeitável.

Assim, sendo missão do Estado a proteção aos valores que o dignificam e a seu povo, como o compreendeu o constituinte ao estipular, na Lei Maior do Estado (artigo 127), zelasse a lei por essa tutela, incumbindo-lhe particularmente a defesa daquilo que mais de perto diz respeito à sua cultura e às suas glórias artísticas, fiz redigir o projeto anexo.

O ponto capital deste é a criação de um tombamento estadual, supletivo do federal, no qual, por proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, serão incluídos os bens merecedores de proteção especial. Esse registro permitirá que o Estado vele pela conservação de tais bens, acompanhando as mudanças que possam sofrer em sua localização, em sua posse ou domínio, e mesmo levando a cabo reparações que estejam fora do alcance do proprietário do bem tombado".

Com a iniciativa em exame concordou o Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura, Esportes e Turismo. Está a matéria em condições de ser alçada à alta apreciação e decisão de Vossa Excelência.

Renovo a Vossa Excelência as expressões de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.277, DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Declara de utilidade pública imóveis situados no distrito, município e comarca de Avaré, necessários à ampliação das instalações da Penitenciária de Avaré

Retificação

Onde se lê:

Artigo 3.º — A despesa com execução do presente decreto correrá por conta da dotação do Código Local 102 — Serviço de Promoção Especial do orçamento vigente, pela parcela concedida à Penitenciária Regional de Avaré (pr. SEP-163/69).

Leia-se:

Artigo 3.º — A despesa com a execução do presente decreto correrá por conta da dotação do Código Local 102 — Serviço de Programação Especial do orçamento vigente, pela parcela concedida à Penitenciária Regional de Avaré (pr. SEP-163/69).

DECRETO N.º 52.287, DE 13 DE AGOSTO DE 1969

Estabelece as atribuições e competências dos cargos do Quadro da Casa Civil criados pelo Decreto-lei n.º 100, de 18 de junho de 1969, e dá outras providências

Retificação

Onde se lê:

Artigo 12 —

Parágrafo único — Ao Chefe

5 — acompanhar, como órgãos informativo estadual, a

6 — encaminhar à Assessoria Técnico-Legislativa os Diários do Congresso Nacional e Oficial da União e os avisos de proposições

9 — prestar assistência a entidades públicas e a instalações particulares

Leia-se:

Artigo 12 —

Parágrafo único — Ao Chefe